



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 766/2016

São Luís, 15 de setembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	5
Primeira Câmara	14
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 755 DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

Designação de comissão de sindicância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10409/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo, e Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sob a presidência do primeiro, para conduzirem Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 10409/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº. 756, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

Ratificação de Portaria de licença-prêmio de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11615/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do Art. 145, da Lei 6.107 de 27/07/1994, a Portaria nº 121/2016 – SRH/SEGEP, que concede à servidora Maria de Jesus Oliveira Gomes, matrícula nº 4747, Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal de Contas, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, no período de 12/09/16 a 10/12/2016, referente ao quinquênio de 2010/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ATO Nº 12/2016 – APOSENTADORIA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria por Invalidez por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a JOSÉ RAIMUNDO SANTOS FONSECA, matrícula nº 7997, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, tendo em vista o que consta do Processo nº 8687/2016 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV, Simbologia ACE-D/4, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – R\$ 4.036,25 (quatro mil, trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

II. - 15% (quinze por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 605,43 (seiscentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 556,07 (quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 752 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11446/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, e Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 1218/16 – 3ª VCR., para comparecerem no dia 14 de setembro de 2016, às 10:10 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 753 DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11435/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, e Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquiridos como

testemunhas nos autos do Ofício nº 691/2016 – 1ª – SJ, para comparecer no dia 29/09/16, às 09:00 horas, na 1ª Vara da Comarca da Ilha de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 757 DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11227/2016,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Dalila Maria Palhano Coelho, matrícula nº 10660, Assistente Técnico da Junta Comercial do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 20 dias, no período de 17/08/2016 a 05/09/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 760, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, matrícula nº 9316, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 17/10/2016 a 15/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA N.º. 754, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Designação para Cargo de Chefia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o 1º Tenente Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13458, do QOPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, para exercer a Chefia do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, a considerar de 24 de agosto de 2016.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 266/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2730/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Recorrente: Luiz Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Cel. Luiz Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 63/2014 e 479/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Administração direta. São Bento. Recurso de reconsideração. Exercício financeiro de 2009. Falhas de natureza formal. Ausência de dolo específico e prejuízo ao erário. Voto divergente parcial. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular. Exclusão do débito. Manutenção da multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 778/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de reconsideração referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo parcialmente do Relator, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar provimento parcial, para excluir o débito imputado na alínea “c” no Acórdão PL-TCE nº 63/2014 ora recorrido, mantendo o julgamento irregular as contas anual de gestão relativa à Administração Direta de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2009, tendo em vista que apesar das irregularidades apontadas na decisão guerreada caracterizarem falhas de natureza formal, estas são capazes de ensejar tal julgamento neste momento;
- c) Excluir a multa aplicada na alínea “d” Acórdão PL-TCE nº 63/2014, considerando que com a exclusão do débito, a multa decorrente não subsiste, uma vez que o acessório segue o principal;
- d) Manter ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito de São Bento – MA, no exercício financeiro de 2009 a multa de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes serem de natureza formal não causadora de dano ao erário, nos termos do art. 67, caput da Lei nº 8.258/2005;
- e) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao responsável Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito de São Bento – MA, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), tendo como devedor o referido gestor e como credor a Fazenda Pública Estadual;
- f) Determinar o aumento da multa acima consignada, item “d” deste Voto, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- g) Enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);
- h) Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2730/2010-TCE

Processo apensado nº 2742/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Recorrente: Luiz Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Cel. Luiz Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 66/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. FMAS. Recurso de reconsideração. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Conhecimento. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalva. Manutenção de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 779/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de reconsideração referente à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo parcialmente do Relator, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial, para julgar as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito e da Senhora Diana Maria Soares, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2009, regular com ressalva em razão das irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE/MA nº 66/2014 ora recorrido e na Proposta de Decisão, serem de natureza formal, tendo em vista a ausência de dolo específico, má fé e prejuízo ao erário;
- c) manter ao Senhor Luiz Gonzaga Barros e a Senhora Diana Maria Soares, responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento – FMAS, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), solidariamente, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente, devidamente descrita no item “b”, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, com vista a evitar reincidências;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

f) determinar o aumento da multa acima consignada, item “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

g) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos em lei;

h) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2730/2010 - TCE

Processo apensado nº 2732/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento

Recorrente: Luiz Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Cel. Luiz Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 65/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. FUNDEB. Recurso de reconsideração. Exercício financeiro de 2009. Falhas de natureza formal. Ausência de dolo específico e prejuízo ao erário. Voto. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do julgamento irregular. Manutenção da multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 780/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de reconsideração referente à Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso, mantendo o julgamento irregular das contas anual de gestão relativa à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bento - FUNDEB, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros e da Senhora Maria da Conceição Viana Muniz, exercício financeiro de 2009, tendo em vista que apesar das irregularidades apontadas na decisão guerreada caracterizarem falhas de natureza formal, estas são capazes de ensejar tal julgamento neste momento;

c) manter aos responsáveis, Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito de São Bento - MA e a Senhora Maria da Conceição Viana Muniz, Secretária Municipal de Educação, a multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais),

solidariamente, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes serem de natureza formal não causadora de dano ao erário, nos termos do art. 67, caput da Lei nº 8.258/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada aos responsáveis Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito de São Bento - MA e a Senhora Maria da Conceição Viana Muniz, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), tendo como devedores os referidos gestores e como credor a Fazenda Pública Estadual;

e) determinar o aumento da multa acima consignada, item “c” deste Voto, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

f) enviar cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

g) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2730/2010 - TCE

Processo apensado nº 2735/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Recorrente: Luiz Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Cel. Luiz Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 64/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. FMS. Recurso de reconsideração. Exercício financeiro de 2009. Falhas de natureza formal. Ausência de dolo específico e prejuízo ao erário. Voto divergente parcial. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular. Exclusão do débito. Manutenção da multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 781/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração referente à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor,

divergindo parcialmente do Relator, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial, para excluir o débito imputado na alínea “c” no Acórdão PL-TCE nº 64/2014 ora recorrido, mantendo o julgamento irregular as contas anual de gestão relativa à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros e da Senhora Arcângela de Jesus Moreira, exercício financeiro de 2009, tendo em vista que apesar das irregularidades apontadas na decisão guerreada caracterizarem falhas de natureza formal, estas são capazes de ensejar tal julgamento;
- c) excluir a multa aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 64/2014, considerando que com a exclusão do débito, a multa decorrente não subsiste, uma vez que o acessório segue o principal;
- d) manter aos responsáveis, Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito de São Bento/MA e a Senhora Arcângela de Jesus Moreira, Secretária Municipal de Saúde, a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), solidariamente, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes serem de natureza formal não causadora de dano ao erário, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada aos responsáveis Senhor Luiz Gonzaga Barros, Prefeito de São Bento - MA e a Senhora Arcângela de Jesus Moreira, Secretária Municipal de Saúde, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), solidariamente, tendo como devedor o referido gestor e como credor a Fazenda Pública Estadual;
- f) determine o aumento da multa acima consignada, item “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- g) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);
- h) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º: 10109/2011-TCE

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Denunciado: Prefeitura Municipal de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Denunciante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

Procuradores constituídos: Tiago José Feitosa de Sá – OAB/MA nº 8654-A, Marcos Antônio Cardoso de Souza – OAB/PI nº 3387, Francylange Lima Melo – OAB/PI nº 4502 e Ademilton Cipriano de Sousa – OAB/PI nº 5140

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Recurso de Reconsideração em face da Decisão PL-TCE/MA nº 20/2015.

Intempestividade. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Comunicação aos interessados. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 785/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração em face da Decisão PL-TCE/MA n.º 20/2015, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, que determinou o não conhecimento e arquivamento da Denúncia relativa a supostas irregularidades praticadas pela infração político-administrativa do prefeito de Parnarama, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer n.º 219/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) Não conhecer do recurso de reconsideração formulado, por ser intempestivo contrariando os termos assim previstos no artigo 137 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

II) Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 8.258/2005;

III) Dar ciência às partes envolvidas nos autos (Denunciante e Denunciado) por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3271/2008

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Embargante: José Vieira dos Santos Filho (CPF n.º 236.375.603-72), residente na Rua Arlindo Menezes, n.º 120, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procuradores Constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA n.º 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA n.º 7405)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA n.º 105/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Vieira dos Santos Filho. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 105/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 788/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Bom Jardim, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 105/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e contradições alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 105/2013;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3748/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Timbiras

Embargante: Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF nº 376.481.283-49), residente na Rua Eduardo Lindoso, nº 219, Centro, Timbiras/MA, CEP 65.420-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 116/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 116/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 789/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de Graça Aranha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2015, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e contradições alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2015;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8502/2016-TCE

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2016

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

Embargante: Vanderley Ramos dos Santos

Embargado: Decisão PL-TCE nº94/2016

Embargo de Declaração. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Decisão PL - TCE nº 94/2016.

Retificação do Edital de Licitação Concorrência nº 002/2016. Tempestividade. Conhecimento.

Demanda prejudicada. Impossibilidade de alcance do objeto. Exame das falhas observadas no

instrumento convocatório deverão ser apreciadas na ocasião da análise da legalidade do

Contrato nº 19/2016 – SEAP. Parecer do MPC.

ACORDÃO PL-TCE N.º 860/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo n.º 8502/2016 -TCE, referente à Apreciação de Atos e Contratos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, relativa ao exercício financeiro de 2016, que interpôs embargos de declaração contra a Decisão PL-TCE nº 94/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, § 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno – TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do art.138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, vez que nele estão presentes todos os requisitos de admissibilidade;

II. considerar nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, a demanda postulado nos presentes Embargos de Declaração prejudicada, em razão da perda dos efeitos jurídicos da Decisão PL-TCE nº 94/2016;

III. pensar os presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, exercício financeiro de 2016;

IV. determinar que as falhas observadas no edital da licitação Concorrência 002/2016 – SEAP sejam levadas a efeito na ocasião da apreciação da legalidade do Contrato nº 19/2016 – SEAP;

V. comunicar ao Embargante os termos da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11627/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Denunciante: Wilson da Silva Vicentino, brasileiro, Advogado, portador da OAB/CE nº 12.844, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza

Entidade denunciada: Secretaria Municipal de Transportes Urbanos de São Luís, Avenida Daniel da La Touche, nº 400, Ipase, São Luís/MA. CEP: 65.064-050

Responsável: Francisco Canindé Ferreira Barros, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Secretário Municipal de Transportes Urbanos, portador do CPF nº 054.849.283-20, domiciliado na Avenida Daniel de La Touche, nº 400, Bairro IPASE, São Luís/MA. CEP: 65.061-050

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia interposta pelo Senhor Wilson da Silva Vicentino, Advogado, OAB/CE nº 12.844, contra a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos de São Luís, exercício financeiro de 2008. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de São Luís para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 129/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor Wilson da Silva Vicentino, Advogado, OAB/CE nº 12.844, em desfavor da Secretária Municipal de Transportes Urbanos de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, 40, 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 469/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novexercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade denunciada, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) Dar conhecimento ao denunciante desta decisão.

c) Encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11624/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Denunciante: Wilson da Silva Vicentino, brasileiro, Advogado, portador da OAB/CE nº 12.844, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza

Entidade denunciada: Secretaria Municipal de Transportes Urbanos de São Luís, Avenida Daniel da La Touche, nº 400, Ipase, São Luís/MA. CEP: 65.064-050

Responsável: Francisco Canindé Ferreira Barros, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Secretário Municipal de Transportes Urbanos, portador do CPF nº 054.849.283-20, domiciliado na Avenida Daniel de La Touche, nº 400, Bairro IPASE, São Luís/MA. CEP: 65.061-050

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia interposta pelo Senhor Wilson da Silva Vicentino, Advogado, OAB/CE nº 12.844, contra a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos de São Luís, exercício financeiro de 2008. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de São Luís para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 132/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor Wilson da Silva Vicentino, Advogado, OAB/CE nº 12.844, em desfavor da Secretária Municipal de Transportes Urbanos de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, 40, 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 470/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Arquivar os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade denunciada, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) Dar conhecimento ao denunciante desta decisão.
- c) Encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 9708/2014 - LICITAÇÃO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA

Gestor: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - PROCESSO Nº 13922/2014 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Gestor: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - PROCESSO Nº 574/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Gestor: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PROCESSO Nº 4863/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor: FELIPE COSTA CAMARÃO
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - PROCESSO Nº 6266/2015 - PENSÃO**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: FELIPE COSTA CAMARÃO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - PROCESSO Nº 7117/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - PROCESSO Nº 6207/2016 - PENSÃO**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM**

Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA
Gestor: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PROCESSO Nº 7089/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim

9 - PROCESSO Nº 7123/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim

10 - PROCESSO Nº 7953/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim

11 - PROCESSO Nº 7938/2012 - APOSENTADORIA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS**

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Gestor: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

12 - PROCESSO Nº 13859/2014 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Gestor: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

13 - PROCESSO Nº 5134/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

14 - PROCESSO Nº 5402/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

15 - PROCESSO Nº 6853/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

16 - PROCESSO Nº 7014/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

17 - PROCESSO Nº 7234/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

18 - PROCESSO Nº 7366/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - PROCESSO Nº 7385/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - PROCESSO Nº 7410/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Gestor: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
21 - PROCESSO Nº 7601/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
22 - PROCESSO Nº 7856/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
23 - PROCESSO Nº 7935/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
24 - PROCESSO Nº 8001/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
25 - PROCESSO Nº 8049/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
26 - PROCESSO Nº 8058/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
27 - PROCESSO Nº 8104/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
28 - PROCESSO Nº 8146/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
29 - PROCESSO Nº 8201/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
30 - PROCESSO Nº 8793/2015 - ADIANTAMENTOS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Responsável: Lawrence Melo Pereira
Gestor: LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
31 - PROCESSO Nº 9538/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
32 - PROCESSO Nº 6210/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
33 - PROCESSO Nº 7854/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
34 - PROCESSO Nº 7977/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
35 - PROCESSO Nº 8167/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
36 - PROCESSO Nº 8199/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
37 - PROCESSO Nº 8208/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
38 - PROCESSO Nº 8239/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
39 - PROCESSO Nº 8558/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
40 - PROCESSO Nº 8626/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
41 - PROCESSO Nº 9332/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
42 - PROCESSO Nº 9173/2014 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
43 - PROCESSO Nº 12452/2014 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO)
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Gestor: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
44 - PROCESSO Nº 7843/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
45 - PROCESSO Nº 8210/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
46 - PROCESSO Nº 8547/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretária Adjunta
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
47 - PROCESSO Nº 8337/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 14 de setembro de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO: Nº5122/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ALVES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) FRANCISCA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA, haja vista a devolução duas vezes pelos Correios da citação nº 292/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução nº 17600/2014, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de setembro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO: Nº3922/2012

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE JOSELÂNDIA

ENTIDADE: FUNDEB DE JOSELÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEIS: TANIA PEREIRA DE CARVALHO-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) TANIA PEREIRA DE CARVALHO, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 398/2016, para os atos e termos do processo

em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução nº 1980/2012, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de setembro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi esubscreevo.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 229/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 9163/2011

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2005

Entidades: Prefeitura de São Luís / Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo (SEMURH)

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho – Membro da Comissão de Operações Urbanas

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, CPF n.º 214.178.143-49, Membro da Comissão de Operações Urbanas da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo de São Luís (SEMURH), que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 9163/2011, referente à Tomada de Contas Especial das ações de operações urbanas realizadas pela SEMURH, no exercício financeiro de 2005, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 5653/2016 – UTCEX3/SUCEX9, de 07/06/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 5653/2016 – UTCEX3/SUCEX9, de 07/06/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/09/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator